



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158606 - MG (2022/0196605-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : DANIEL VEIGA SOARES  
**ADVOGADOS** : NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374  
MARCEL ABDOLU OBEID ALVES - MG190165  
BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020  
LUCAS DE SOUZA AZEVEDO - MG210573  
**AGRAVADO** : MARGARIDA VITORIANO MARCULINO  
**AGRAVADO** : MARIA DO CARMO GRAÇAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JÚNIOR -  
MG107327

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VÍTIMAS FATAIS. DEPENDÊNCIA DO FATO APURADO NO JUÍZO CRIMINAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos do art. 200 do Código Civil, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

2. A aplicação do disposto no art. 200 do CC deve ser afastada somente quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.994.197/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal requer o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158606 - MG (2022/0196605-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : DANIEL VEIGA SOARES  
**ADVOGADOS** : NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374  
MARCEL ABDON OBEID ALVES - MG190165  
BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020  
LUCAS DE SOUZA AZEVEDO - MG210573  
**AGRAVADO** : MARGARIDA VITORIANO MARCULINO  
**AGRAVADO** : MARIA DO CARMO GRAÇAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JÚNIOR -  
MG107327

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VÍTIMAS FATAIS. DEPENDÊNCIA DO FATO APURADO NO JUÍZO CRIMINAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos do art. 200 do Código Civil, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

2. A aplicação do disposto no art. 200 do CC deve ser afastada somente quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.994.197/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal requer o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por DANIEL VEIGA SOARES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 525-530).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 368):

APELAÇÃO CÍVEL - LEGITIMIDADE ATIVA - COISA JULGADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU - DANO MORAL - CONFIGURADO.

A apuração da legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão.

Nos termos do art. 337, §4º, do CPC, há coisa julgada somente quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Nos termos do art. 200 do CC, a ação de indenização que tiver por causa de pedir fato que deve ser apurado no juízo criminal, deve-se considerar que o prazo prescricional de 03 (três) anos só começa a fluir com o trânsito em julgado da sentença penal. Comprovado que o evento morte decorreu do acidente de trânsito provocado por imprudência do condutor do Fiat Strada, impõe-se o dever de indenizar do réu. O dano moral deve ser fixado observado o critério da razoabilidade e da proporcionalidade; com foco em sua finalidade compensatória, da extensão do dano experimentado, do grau de culpa e da capacidade econômica das partes e, ainda, se não ensejar enriquecimento sem causa e sem ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em parte tão somente para aclarar erro material, sem alterar o julgado (fls. 412-419).

Alega o agravante inexistência de prejudicialidade ao argumento de que "a tese defensiva (i) depende, unicamente, da reavaliação de fatos petrificados na Origem e (ii) tem arrimo na jurisprudência desse c. STJ, sendo necessário lhe diferenciar do julgado citado na decisão ora recorrida".

Aduz, ainda, inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Sustenta, outrossim, que a tese sustentada está em total conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 551-556).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação do disposto no art. 200 do CC/2002 deve ser afastada somente quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal" (AgInt no AREsp n. 1.994.197/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRANSITO. PRESCRIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

**1. Em caso de ato ilícito que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.**

2. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para verificar a se houve prejudicialidade da ação civil pelo inquérito policial, porque a materialidade e autoria já estavam certas, estabelecidas e reconhecidas desde a ocorrência do acidente veicular. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.840.945/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, à luz do artigo 200 do Código Civil, em que pese as responsabilidades civil e criminal serem distintas, havendo relação de prejudicialidade, é de se reconhecer a natureza jurídica de causa impeditiva da prescrição a existência de ação penal em curso, retomando-se o curso**

**do prazo prescricional da pretensão reparatoria cível somente com o trânsito em julgado da ação penal.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.001.135/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

**2. A existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa ré pelo acidente, faz incidir a causa impeditiva da prescrição prevista no art. 200 do Código Civil. Precedentes.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 580.397/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 7/6/2019.)

No caso dos autos, a Corte de origem declarou que a pretensão tem relação de dependência com o fato apurado no juízo criminal. Assim, para derruir as conclusões da origem, é necessário revisitar o acervo fático, o que se sabe ser inviável pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.158.606 / MG

Número Registro: 2022/0196605-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0013687032018 00136870320188130446 0446180013687 10446180013687001 10446180013687002  
10446180013687003 10446180013687004 13687032018 136870320188130446 446180013687

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL VEIGA SOARES

ADVOGADOS : NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374

MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165

BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020

LUCAS DE SOUZA AZEVEDO - MG210573

AGRAVADO : MARGARIDA VITORIANO MARCULINO

AGRAVADO : MARIA DO CARMO GRAÇAS DOS SANTOS

ADVOGADO : NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JÚNIOR - MG107327

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
ACIDENTE DE TRÂNSITO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL VEIGA SOARES

ADVOGADOS : NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374

MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165

BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020

LUCAS DE SOUZA AZEVEDO - MG210573

AGRAVADO : MARGARIDA VITORIANO MARCULINO

AGRAVADO : MARIA DO CARMO GRAÇAS DOS SANTOS

ADVOGADO : NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JÚNIOR - MG107327

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023